



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

MSR

PROCESSO Nº. : 10840/000.256/94-32
RECURSO Nº. : 01.621
MATÉRIA : PIS/RECEITA OPERACIONAL - EXS: 1992 E 1993
RECORRENTE : REFRESCOS IPIRANGA S/A
RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 24 de janeiro de 1996
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.064

PIS/RECEITA OPERACIONAL - Lançamento da Contribuição para o PIS efetuado com base nos Decretos-Leis nr. 2.445/88 e 2.449/88 que tiveram suas execuções suspensas porque declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal nr. 49 de 09 de outubro de 1995, são nulos de pleno direito, devendo a autoridade lançadora proceder novo lançamento com fulcro na Lei Complementar nr. 07 de 07 de setembro de 1970 e Lei Complementar nr. 17 de 12 de dezembro de 1973.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRESCOS IPIRANGA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luis de Salles Freire.



Processo nº : 10840.000256/94-32
Recurso nº : 01.621
Acórdão nº : 103.-17.064
Recorrente : REFRESCOS IPIRANGA S/A.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

Trata o presente processo de exigência da Contribuição para o PIS na forma do dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

O recurso foi interposto com respaldo na norma processual de regência. Satisfeitos todos os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, dele conheço.

Os Decretos-leis que fundamentaram a exigência fiscal tiveram sua execução suspensa por força da Resolução do Senado Federal nº 40 de 09 de outubro de 1995. De se notar que não compete a segunda instância administrativa, órgão colegiado e paritário, a prática de ato privativo de Autoridade administrativa investida da competência de efetuar lançamento.

Como a revisão do lançamento, nestes casos, implica na determinação de nova base de cálculo, alíquota aplicável, capitulação legal e definição de prazos de recolhimento, resulta claro a necessidade da prática de novo ato administrativo de competência privativa da autoridade lançadora.

Com efeito, a exclusão da parte que exceda ao valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07 de 07 de setembro de 1970, como determina o Inciso VIII do Art. 17 da Medida Provisória nº 1.281/96, somente se viabiliza se cancelado o lançamento anterior, procedendo-se novo lançamento na boa e devida forma. Além do mais, a exclusão de valores da base de cálculo, autorizada pela Medida Provisória, depende, necessariamente, de atos de Auditoria, que foge a competência deste colegiado.

A par de tudo quanto já alegado deve-se ainda ressaltar que a exigência na forma da Lei Complementar nº 07/70, possui sistemática própria não contemplada nos presentes Autos, resultando não raras vezes em agravamento da exigência, o que também foge a competência desse colegiado.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, determinado que o processo retorne a repartição de origem para que outro lançamento seja efetuado na forma prevista na Lei Complementar nº 07/70 e Lei Complementar nº 17 de 12 de dezembro de 1973 .

Brasília, de janeiro de 1996


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

